

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
131/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Alexandra Miguel Leitão contra o jornal *Notícias de Coimbra* por alegada denegação ilegítima do direito de resposta

Lisboa
24 de setembro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 131/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso de Alexandra Miguel Leitão contra o jornal *Notícias de Coimbra* por alegada denegação ilegítima do direito de resposta

I. Factos Apurados

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 10 de setembro de 2013, um recurso apresentado por Alexandra Miguel Leitão contra o jornal *Notícias de Coimbra*. Em causa está a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta referente a um texto publicado na secção «O Sexo e a Cidade» do jornal *Notícias de Coimbra*, intitulado «Machado Virtual», no dia 24 de agosto de 2013.
2. No texto em causa é dito o seguinte «Damos alvíssaras a quem nos fornecer uma foto de grupo onde se vejam, juntos ou separados, Luís António Bettencours, Eliana Pinto, António Miguel Cristino e Alexandra Leitão, virtuais apoiantes de Manuel Machado. Não é por nada em especial, é só para ver o que têm em comum, para vermos se os conseguimos colocar no próximo cartaz do socialista. A gerência agradece. Obrigado!»
3. A publicação do texto originou o exercício do direito de resposta por parte da Recorrente, à qual o jornal respondeu alegando que não publicaria o texto de resposta uma vez que a Recorrente não procedeu à sua identificação de acordo com o estipulado pela Lei de Imprensa e que a extensão do texto de resposta ultrapassa o limite legalmente admitido.

II. Argumentação da Recorrente

4. Alega a Recorrente que «vendo o [seu] nome envolvido como figura “virtual”» pretende ver publicado um texto de resposta com o objetivo de esclarecer de que não é uma figura inventada «pela máquina partidária do candidato socialista».

III. Defesa do Recorrido

5. Em resposta à ERC refere o Recorrido que «é com alguma perplexidade que recebemos a vossa comunicação sobre o “recurso de Alexandra Leitão contra Notícias de Coimbra”, pois O Sexo e a Cidade/Notícias de Coimbra, como se pode ver nas cópias enviadas pela queixosa, nunca denegou o exercício de qualquer tipo de Direito de Resposta, bem pelo contrário, tudo fez para que a mesma o exercesse, desde que o fizesse de acordo com o estipulado na Lei de Imprensa, pelo que o mesmo deve ser considerado nulo ou improcedente».
6. Alega o Recorrido que «desde o primeiro contacto de “Alexandra Leitão” ou “Alexandra Miguel Leitão” que nos prontificamos a publicar o que a mesma entendesse, mesmo que o texto excedesse o limite previsto na legislação em vigor, ignorando as palavras difamatórias que a mesma nos dirige, que extravasam claramente o que a trouxe até nós».
7. Mais disse que «apenas exigimos, de acordo com o previsto na Lei de Imprensa, que nos facultasse cópia de documento de identificação que, como V. Ex.^a sabe, não será um cartão “Visa Electron” ou “Multicare” apresentado pela “figura” que até agora não sabemos se existe com esse nome».
8. Continua dizendo que «de resto, com muita paciência da nossa parte e provando a forma honesta como temos tentado lidar com a queixosa, até nos prontificamos a que a mesma nos mostrasse um documento de identificação num local público, uma vez que “Alexandra Leitão” ou “Alexandra Miguel Leitão” se recusava(m) a fazer tal prova através dos mesmos habituais».
9. Conclui dizendo que reitera a «disponibilidade para [publicar] o Direito de Resposta, mesmo que a ERC entenda que a tal não somos obrigados, recordando que, em relação à sua extensão, a queixosa deve respeitar o estipulado no ponto 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, devendo esse exercício ser efetuado de acordo com o previsto no ponto 3 do referido artigo».

IV. Análise e Fundamentação

- 10.** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (doravante LI) «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 11.** No texto em análise é posta em causa a existência da Recorrente, que é retratada como uma figura virtual que apoia um dos candidatos às eleições autárquicas.
- 12.** De acordo com a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- 13.** No caso, a Recorrente sentiu-se visada no texto publicado uma vez que no mesmo insinua-se que a Recorrente é uma figura inventada. Como tal, tendo a Recorrente considerado o texto ofensivo ao seu bom nome e reputação, entende-se que tem legitimidade para exercer direito de resposta.
- 14.** Alega o Recorrido que sempre se prontificou para publicar o texto de resposta da Recorrente, desde que a mesma fizesse prova da sua identidade, como é exigido pela Lei de Imprensa.
- 15.** De acordo com o consignado no artigo 25.º, n.º 3, da LI «o texto de resposta deve ser entregue com assinatura e identificação do seu autor».
- 16.** Assim, a lei não exige nenhuma forma em especial para confirmação da identificação do autor do texto de resposta. No caso em análise, a Recorrente identifica-se no texto de resposta enviado ao Recorrido, tendo juntado como documentos comprovativos da sua identidade fotocópia de um cartão multibanco e de um cartão do seguro de saúde «multicare» onde constam a identificação da Recorrente. Não foram apresentados pelo Recorrido quaisquer factos que permitam duvidar da veracidade dos documentos apresentados pelo que, e ao abrigo do determinado pela Lei de Imprensa, considera-se que a Recorrente fez prova suficiente da sua identidade.
- 17.** Alega também o Recorrido que o texto de resposta excede o limite legalmente admitido.

18. Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder as 300 palavras ou a parte do escrito que a provocou, se for superior».
19. O conteúdo do texto de resposta extravasa manifestamente o n.º de palavras legalmente admissível, pelo que assiste razão ao Recorrido neste ponto. Assim, a publicação do texto de resposta deve ficar condicionada à redução do número de palavras que constam do texto de resposta, ou a Recorrente optar pelo mecanismo previsto no artigo 26.º, n.º 1, da LI, nos termos do qual a parte da resposta que excede o limite de palavras legalmente previsto poderá «ser publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento do equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante».

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Alexandra Leitão contra o jornal *Notícias de Coimbra*, por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta, com respeito a um texto publicado na edição do dia 24 de agosto de 2013, na secção «O Sexo e a Cidade» do referido jornal, intitulada «Machado Virtual», o Conselho Regulador delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respetivos Estatutos:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente, que deve, no entanto, reduzir o texto de resposta por forma a observar o limite de número de palavras previsto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa ou informar ao Recorrido a sua intenção de exercer o direito previsto no n.º 1 do artigo 26.º do referido diploma legal;
2. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta da Recorrida, após adoção do último comportamento enunciado no ponto precedente;
3. Lembrar ao Recorrido que a publicação do direito de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;

4. Salientar que a publicação, após a receção do texto reformulado, deverá ser efetuada na primeira edição ultimada após notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data acima referida, nos termos do disposto no artigo 72.º dos mesmos Estatutos.

Lisboa, 24 de setembro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes